

TC 032.115/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação

Responsáveis: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34); Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de mandatário e/ou de dirigente da ANCA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por força do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, celebrado com a ANCA, que teve por objeto “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas à melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Escolas do Campo, destinando especial atenção às demandas específicas e às diferenças entre as populações que constituem o ambiente do campo” (peça 1, p. 149; peça 4, p. 72).
2. A Anca é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de São Paulo, compreendendo todo o território nacional, que para o desenvolvimento de suas atividades, tem a Secretaria Nacional em São Paulo e uma representação em Brasília, além das demais representações em 21 Estados do país, denominadas AESCA’s (Associação Estadual de Cooperação Agrícola), conforme informado no Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 381).
3. Na descrição do projeto, contida no Plano de Trabalho do Convênio, há a informação de que as ações a serem executadas com os recursos do convênio eram: capacitação de professores e material didático (peça 1, p. 379).
4. No detalhamento da ação “Capacitação de Professores”, constou no Plano de Trabalho que seria realizada a capacitação de 1.200 professores, a qual seria realizada em 23 estados em que a Anca atua, todavia não havendo definição dos locais em que se realizariam os cursos de capacitação constantes da proposta realizada.
5. A carga horária planejada para o curso era de oitenta horas, em que seria difundida a prática pedagógica e específica para atuação no campo. É mencionado que para essa atividade a Anca exerceria parceria com as AESCA’s (Associação Estadual de Cooperação Agrícola), pois estas eram responsáveis pelo contato direto com as escolas municipais que o projeto pretendia atender.
6. Constam do plano de trabalho os custos com deslocamento, hospedagem, alimentação dos educadores/instrutores durante os cursos (peça 1, p. 383), em planilha detalhada (peça 1, p. 387), reproduzidos no Quadro 1:

Quadro 1: Custos Previstos para a Execução das Ações previstas no Plano de Trabalho do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041)

Especificação da ação	Indicador Físico		Custo	
	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Passagens	passagem	1.000	250,00	250.000,00
Hospedagem	diária	8.000	50,00	400.000,00
Instrutor	hora/aula	800	35,00	28.000,00
Material Instrucional	kit	1.000	6,60	6.600,00
Material Pedagógico	kit	3.000	58,00	174.000,00
Total da Ação				858.600,00
Total do Proponente				8.600,00
Total do Concedente				850.000,00

Fonte: Plano de Trabalho do Convênio 835107/2005 (peça 1, p. 387).

HISTÓRICO

7. Conforme disposto na cláusula quinta foram previstos R\$ 858.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 850.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 155), a qual corresponderia ao custeio das despesas de escritório nas secretarias durante a realização dos cursos, além do custeio com o deslocamento, hospedagem e alimentação que participarem dos cursos (peça 1, p. 385).

8. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 20050B835158, no valor de R\$ 850.000,00, emitida em 28/12/2005 (peça 1, p. 81-83; p.175). Os recursos foram creditados em 2/1/2006 na conta específica no Banco do Brasil, agência 3477-0, conta 23.800-7 (peça 2, p. 239).

9. O ajuste vigeu no período de 20/12/2005 a 12/2/2007, prazo final para apresentação da prestação de contas, face à alteração do prazo da vigência do convênio que se deu pelos seguintes termos aditivos (T.A.): (a) 1º T.A., firmado em 13/10/2006, o qual prorrogou a vigência do convênio até 14/12/2006 (peça 1, p. 213-215); (b) 2º T.A., firmado em 14/12/2006, o qual prorrogou a vigência do convênio até 12/2/2007 (peça 1, p. 287-289). O prazo final para prestação de contas foi 13/4/2007 (peça 1, p. 87; peça 3, p. 279).

10. Em 5/9/2006, a conveniente encaminhou o Ofício/ANCA n. 205/2006 pelo qual solicitou complementação do plano de trabalho do Convênio n. 835107/2005, referente à meta de aquisição do kit didático pedagógico para os educadores no âmbito da Educação do Campo (peça 1, p. 46). A conveniente justificou que o custo estimado para aquisição de catorze títulos referentes a diversos aspectos de aprendizagem, sendo quinhentos exemplares de cada título, era de R\$ 174.000,00, entretanto um dos títulos requisitados, “Meu Primeiro Atlas” – IBGE, não foi fornecido no prazo estipulado pela editora, inviabilizando sua aquisição. Foi, ainda, solicitada a complementação dessa meta com o custeio do kit didático pedagógico, composto de seis títulos, quinhentos exemplares de cada título, abrangendo várias áreas do conhecimento, todavia direcionado para a formação de educadores, no valor estimado de R\$ 92.200,00 (peça 1, p. 46).

11. Em 18/4/2007, todavia, a Anca pelo Ofício n. 44/2007 solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de prestação de contas do Convênio 835107/2005.

12. Em 21/6/2007 a Anca encaminhou prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Convênio 835107/2005 (peça 1, p.335; p. 337-403; peça 2, p. 1-403; peça 3, p. 1-55), contendo as seguintes peças:

13. Em 26/3/2010 foi emitido na Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e

Diversidade do Ministério da Educação o Parecer Técnico n. 22/CGEC/DEDI/SECAD/MEC, de 26/3/2010 (peça 4, p. 74-76).

14. No referido Parecer Técnico é reportado que a análise da prestação de contas indicou que foram realizadas doze ações de capacitação, atendendo 1.210 educadores(as) da EJA que atuam nas escolas públicas estaduais e municipais das áreas de reforma agrária, abrangendo 128 municípios em 23 Estados, bem assim de que cada etapa do curso foi organizada em torno de algumas práticas/metade de aprendizados, envolvendo socialização das experiências, estudos teóricos, análise das práticas e construção de alternativas metodológicas para novas práticas (peça 4, p. 74).

15. Em relação ao cumprimento das metas, consta do Parecer Técnico mencionado que a conveniente optou em realizar oficinas priorizando alguns Estados sem prejuízo ou redução da meta pactuada, ao contrário, a meta foi ampliada de 1.000 professores a serem capacitados para 1.210, além de que a redução no número de Estados a serem contemplados com a ação, sem prejuízo à meta estabelecida de 1.000 educadores a serem capacitados.

16. Em 9/4/2010 a Secretaria Federal de Controle Interno realizou fiscalização, focando o Convênio em exame, constantes do Relatório de Fiscalização n. 239667 (peça 4, p. 100-104 e p. 114-144), cujas conclusões foram as seguintes:

- a) fragilidades na comprovação da execução do objeto do convênio e não execução do objeto do convênio em dez dos 23 estados conforme o plano de trabalho;
- b) intempestividade na elaboração do parecer técnico, nos termos do inciso I, § 1º do art. 31 da IN/STN n. 1/1997;
- c) contratação do Instituto Tecnológico de Educação e Pesquisa em Reforma Agrária – Itepa, Tichetti Viagens e Turismo Ltda. e Megatrans Transporte Rodoviário Ltda. sem a realização do devido processo licitatório;
- d) deslocamentos de alunos do curso para regiões distantes, mesmo havendo cursos em seus estados de origem ou vizinhos;
- e) parecer técnico aprovando o plano de trabalho emitido pelo FNDE, com ausência de elementos do Acórdão 2.261/2005 - TCU - Plenário.

17. Em 21/9/2010 foi publicado o Acórdão 5.162/2010 – TCU – 2ª Câmara, o qual apreciou as conclusões constantes do Relatório Fiscalis n. 69/2010, referente à fiscalização na ANCA, constante do TC 002.507/2010-2, constando na decisão as seguintes determinações ao FNDE (destaques nossos, com os devidos ajustes de forma):

1.4.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC que:

1.4.1.1. abstenha-se de celebrar convênios ou outros ajustes com entidades que não disponham de condições para consecução de seus objetos, ou que não tenham em seus estatutos ou regimentos atribuições relacionadas ao mesmo, fazendo constar nos processos de celebração os elementos de comprovação desses requisitos, e nos pareceres de análises técnica/jurídica manifestação expressa quanto ao atendimento aos mesmos;

1.4.1.2. reanalise a prestação de contas do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041), e, caso constatada alguma das impropriedades abaixo elencadas, e esgotadas as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores devidos ao erário, instaure a devida tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 56/2007:

1.4.1.2.1. não cumprimento da duração dos cursos de capacitação conforme previsto

no respectivo Plano de Trabalho, conforme subitem 2.2 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.2.2. inexistência de autorização prévia da alteração do objeto, de 1000 capacitações de educadores por meio de 23 oficinas em diversos estados da federação para realização de 12 oficinas em 10 estados, conforme subitem 2.3 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.2.3. realização de despesas não permitidas, e não impugnadas pelo órgão concedente, conforme subitem 2.4 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

18. Em que pese as constatações dispostas no Relatório de Fiscalização/SFCI n. 239667 (peça 4, p. 100-104 e p. 114-144), o Tomador de Contas consignou em seu relatório outras irregularidades na execução do Convênio, em concordância com o disposto na Informação 122/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/4/2013 (peça 1, p. 5-17), que por sua vez incorporou as conclusões do Parecer 255/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/ENDE/MEC (peça 4, p. 384) em relação aos recursos repassados à ANCA por força do Convênio em exame, o qual foi pela aprovação com ressalva do valor de R\$ 445.541,75 e a não aprovação do valor de R\$ 404.845,21, com proposta de instauração de TCE para recuperação desse valor (peça 5, p. 35), face às seguintes irregularidades:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 386,96;
- b) prejuízo ao erário por atraso na devolução do saldo de R\$ 7.313,57;
- c) utilização dos recursos para cobrir despesas com tarifa bancárias, no valor de R\$ 680,75;
- d) prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio, no valor de R\$ 463,93;
- e) não comprovação de despesas, no valor de R\$ 4.600,00; e
- f) prejuízo ao erário por despesa não comprovada, no valor de R\$ 391.400,00.

19. Em 3/5/2013, o FNDE realizou lançamento na conta Diversos Responsáveis do Siafi relativo ao débito dos responsáveis no valor de R\$ 1.420.572,48 (peça 1, p. 91).

20. As principais peças que compõem a presente TCE, em acordo com o disposto na IN/TCU 71/2012 são as seguintes: Demonstrativos de débito (peça 4, p. 182-224; peça 1, p. 21-71); Relatório de TCE n. 72/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 27-43); Relatório de Auditoria SFCI n. 1265/2013 (peça 5, p. 63-65); Certificado de Auditoria n. 1265/2013 (peça 5, p. 67); Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 69).

21. Durante a instrução da presente TCE nesta unidade técnica, realizamos a juntada aos autos das seguintes peças:

- cópia de extratos do Siafi, em relação ao Convênio 835107/2005, registro no sistema sob n. 536041 (peça 7);
- relato sobre o depoimento datado de 24/3/2010 do Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, representante da ANCA, perante CPMI destinada a apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas a desvios e irregularidades verificados em convênios e contratos firmados entre a União e organizações ou entidades de reforma e desenvolvimento agrários (Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=80504>. Acesso em: 13 jun. 2014) (peça 8).

Responsabilização

22. No que diz respeito à responsabilização pelo débito apurado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório que verificou que apesar do Termo de Convênio n. 835107/2005, ter sido

enviado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em nome do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, datado de 20/12/2005, responsável à época pelo recebimento dos recursos, havia observado nos autos a existência de uma Procuração do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225). Posteriormente, constou de Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da Presidência da Anca e elegendo o Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217-221), sendo ele assim, portanto, o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio (peça 5, p. 35-37), além da entidade beneficiária na condição de responsável solidária, nos termos do Acórdão n. 2.763/2011 – TCU – Plenário.

23. Considerando que o Sr. Luis Antonio Pasquetti agiu como mandatário da Anca (CC, art.653), situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados a sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados. Assim é porque a pessoa jurídica, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, por ser uma ficção jurídica, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal. Cabe frisar que o cumprimento do dever legal de prestar contas é requerido de quem utilizou recursos públicos, *ex vi* do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. Além disso, em 14/11/2006, o Sr. Luis Antônio Pasquetti encaminhou novo plano de trabalho ao FNDE pelo Ofício/ANCA n. 236/2006 relativo ao convênio em exame (peça 1, p. 255). Dessa feita, concordamos com a responsabilização proposta pelo Tomador de Contas em relação ao Sr. Luis Antonio Pasquetti.

24. À luz do incidente de uniformização disciplinado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU - Plenário, o Tribunal de Contas da União firmou o posicionamento de que, em processos de tomada de contas especial relacionados a esse tema, deve-se responsabilizar, solidariamente, a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores pelo dano ao erário, quando esse ocorrer na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, razão pela qual cabe também aquiescemos com a proposição realizada pelo Tomador de Contas de inclusão da Anca no rol de responsáveis desta TCE.

Notificação dos Responsáveis

25. Foram realizadas as seguintes notificações à entidade beneficiária dos recursos repassados pelo Convênio, na pessoa de seu representante legal Sr. Luis Antônio Pasquetti, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entretanto, os responsáveis mantiveram-se silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública:

- Ofício n. 819/2010 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/12/2010 (peça 4, p. 172-180), com A.R. datado de 3/1/2011 (peça 4, p. 226);

- Ofício n. 237/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/3/2012 (peça 4, p. 292-300), com A.R. datado de 2/4/2012 (peça 4, p. 380);

- Ofício n. 1174/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/11/2012 (peça 4, p. 402; peça 5, p. 7-9), com A.R. datado de 9/11/2012 (peça 5, p. 21).

EXAME TÉCNICO

Ocorrência n. 1: Prejuízo ao erário por despesa não comprovada, prevista no plano de trabalho, para serviços de hospedagem

26. Situação encontrada: No plano de trabalho constava previsão de realização de despesa com hospedagem no valor de R\$ 400.000,00 (peça 1, p. 113).

27. O FNDE consignou na Informação n. 468/2010 —

DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que não foi detectado na Relação de Pagamentos Efetuados registro de pagamento a empresas do ramo, com cadastro específico no ramo de hotelaria constante do CNPJ, importando em débito no valor de R\$ 391.400,00 (peça 4, p. 150 e 158-160).

28. Nos documentos encaminhados pela Anca a título de prestação de contas, há tão somente relação de pagamentos (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 5-97, 107, 111-113) em que estão arroladas pessoas a quem foram pagos - por meio de cheque - quantia destinada à hospedagem. Consta a informação na relação de pagamentos de que foi emitido recibo como comprovante de realização desse pagamento.

29. Todavia, não foram anexados à prestação de contas os mencionados recibos ou respectivas cópias, nem cópia dos cheques emitidos.

30. Pelo confronto entre a relação de pagamentos e extratos bancários da conta corrente do convênio, nota-se que houve a emissão de vários cheques no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais na relação de pagamentos são listados como pagamento a vários beneficiários (educadores/professores), porém tais cheques foram descontados na mesma sequência em que foram emitidos, e ainda mais, foram compensados em datas coincidentes. Dessa feita, não há como assegurar que os cheques tenham, de fato, sido pagos aos beneficiários arrolados na lista de pagamento.

31. Em acordo com o art. 30 da IN/STN n. 1/1997 as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

32. Ainda que haja existência de declaração pelo conveniente de superação da meta física estabelecida no plano de trabalho, pois teria realizado a capacitação de mais educadores que o previsto, não há comprovante hábil nos termos do art. 30 da IN/STN n. 1/1997 que permita estabelecer nexos causal entre as despesas realizadas com hospedagem realizadas com cada beneficiário (educador/professor), tendo em vista a ausência na prestação de contas de recibos e da cópia de cheques pelos quais teriam sido realizados os pagamentos listados na “Relação de Pagamentos”.

33. No que diz respeito à execução do objeto do convênio, importa salientar os dados constantes do Relatório Pedagógico (peça 3, p. 7-55), no qual consta a informação de que foram capacitados 1210 educadores da EJA que atuam nas escolas públicas estaduais e municipais das áreas de reforma agrária (peça 3, p. 11), quantitativo esse em acordo com o estipulado no plano de trabalho reformulado (peça 1, p. 383).

34. Análise: Os subitens 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2261/2005 – TCU – Plenário veicularam determinações ao FNDE no seguinte sentido:

9.9.2. para fiel cumprimento ao que determina o art. 30 da IN/STN n.º 01/1997 e as demais normas que regulam a matéria, em especial as Leis nºs 4.729/1965, art. 1º, incisos II a IV; 8.137/1990, art. 1º, inciso V; 8.846/1994, arts. 1º e 2º; 9.532/1997, art. 61, § 1º; 4.502/1964, art. 47, e o Convênio ICMS S/Nº, de 15/12/1970, art. 6º, somente aceitem a comprovação de despesas, no caso de fornecedor pessoa jurídica, por meio de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes e, no caso de fornecedor pessoa física, que não esteja obrigado à emissão de nota fiscal ou documento equivalente, somente por meio de documentação que atenda as exigências da legislação trabalhista e previdenciária;

9.9.3. exijam dos convenientes a movimentação dos recursos do convênio, incluindo a contrapartida, conforme o caput do art. 20 da IN/STN nº 01/1997, e glosem, nas prestações de contas, valores de pagamentos realizados com cheques sacados diretamente na agência, quando não constatável, de forma

objetiva e clara, o nexo entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário;

35. O nexo entre a real destinação e o real beneficiário não podem ser estabelecidos à vista da relação de pagamentos anexada à prestação de contas tão somente (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 5-97, 107, 111-113), face à ausência de comprovantes exigidos no art. 30 da IN/STN n. 1/1997.

36. Portanto, cabe aos responsáveis demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos referentes à execução desse item do plano de trabalho aprovado.

37. O critério legal aplicável é o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas; neste sentido, o particular que manipula recursos públicos também está submetido à comprovação de sua correta aplicação.

38. Proposta de Encaminhamento: Dessa feita, propomos a realização de citação dos seguintes responsáveis para devolução dos recursos repassados ao FNDE no valor de R\$ 391.400,00, face à não comprovação das despesas com hospedagem, por força dos recursos repassados para execução do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041:

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da Anca, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca.

Ocorrência 2: Prejuízo ao erário por atraso na devolução do saldo do convênio

39. Situação encontrada: Restou constatado pelo FNDE que houve atraso pela entidade beneficiária de devolução do saldo de R\$ 7.313,57 após o término da vigência do convênio. Tal atraso no recolhimento do saldo desrespeitou o art. 21, § 6º, da IN/STN 1/1997.

40. O último pagamento do convênio ocorreu em 4/10/2006 (peça 2, p. 337), quando o saldo da conta específica totalizava R\$ 71.802,25, sendo que a restituição do saldo deveria ter ocorrido até 4/11/2006. Contudo, o recolhimento do saldo do convênio se efetivou, no valor de R\$ 71.512,38, em 19/6/2007 (peça 3, p. 399 e 401), restando, em tal data, um principal de débito de R\$ 7.313,57, conforme verificado na Informação n. 468/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 154).

41. Quanto à realização da devolução pela Anca do saldo do convênio, já mencionada, constam nos autos as seguintes informações:

- em 26/1/2007 a Anca recolheu aos cofres do FNDE o valor de R\$ 71.530,44, conforme o registro de arrecadação 2007RA026219, código de recolhimento 68812-6 – “Devolução de Convênios – Exérc” (peça 2, p. 343 e 387; peça 3, p. 277 e 395);

- todavia, em 23/2/2007 o FNDE emitiu ordem bancária 2007OB900419 em favor da ANCA, no valor de R\$ 71.530,44, com o intuito de realizar a devolução de recursos à ANCA os quais foram depositados indevidamente na conta do FNDE (peça 2, p. 345; peça 3, p. 397);

- em 19/6/2007 a Anca recolheu aos cofres do FNDE o valor de R\$ 71.512,38, conforme o registro de arrecadação 2007RA041643, código de recolhimento 18836-0 – “STN Rest Conv Exerc Anter” (peça 2, p. 391; peça 3, p. 399 e 401).

42. Análise: constitui obrigação do conveniente restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles oriundos das aplicações financeiras realizadas, conforme previsto na alínea “n”, inciso II, da cláusula terceira, do Termo de Convênio (peça 1, p. 153) c/c art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997.

43. Proposta de Encaminhamento: Realizar citação dos seguintes responsáveis para devolução dos recursos repassados ao FNDE no valor de R\$ 7.313,57, face a atraso na devolução do saldo do

convênio, com infringência ao disposto na alínea “n”, inciso II, da cláusula terceira, do Termo de Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041 c/c art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997:

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

Ocorrência 3: Utilização dos recursos para cobrir despesas com tarifas bancárias

44. Situação encontrada: Verificou-se a ocorrência de pagamentos indevidos de taxas bancárias no exercício de 2006 com recursos do convênio, conforme documentação constante na peça 2, p. 241-253, nas datas constantes da tabela abaixo:

Tabela 1: Tarifas Bancárias pagas com recursos do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30,70	15/2/2006
30,70	16/2/2006
30,70	17/2/2006
583,30	20/2/2006
0,35	8/3/2006
5,00	21/3/2006

45. Análise: esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio.

46. Os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado (conforme Jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 349/2010-TCU-Plenário, 191/2010 – TCU- Plenário, 3.664/2007-TCU-1ª Câmara, 668/2008-TCU-Plenário e 3.246/2007-TCU- 1ª Câmara).

47. Proposta de Encaminhamento: realizar citação dos seguintes responsáveis para devolução ao FNDE dos recursos repassados à conta do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, face a pagamento de taxas bancárias, em desacordo o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 c/c cláusula décima nona do Termo de Convênio 835107/2005 (peça 1, p. 163):

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

Ocorrência 4: Não comprovação de despesas realizadas, no valor de R\$ 4.600,00

48. Situação encontrada: Os cheques de n. 850755 e 850826 de R\$ 1.280,00 (peça 2, p. 299) e R\$ 11.292,00 (peça 2, p. 303), constam com valores diferentes na Relação de Pagamentos Efetuados, sendo que o primeiro foi declarado no valor de R\$ 300,00 e o segundo no valor de R\$ 7.672,00 (peça 2, p. 57, 63 e 65), ocasionando as seguintes diferenças:

- R\$ 980,00, na data de 15/8/2006;
- R\$ 3.620,00, na data de 18/8/2006.

49. Análise: a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967.

50. Proposta de Encaminhamento: realizar citação dos seguintes responsáveis para devolução dos recursos repassados ao FNDE no valor de R\$ 4.600,00, face à não comprovação das despesas, por força dos recursos repassados para execução do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, face ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da Anca, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca.

Ocorrência 5: Não aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio no mercado financeiro

51. Situação encontrada: Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pelo FNDE estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro pela conveniente os valores constantes no quadro abaixo no período indicado (peça 4, p. 152). A documentação comprobatória em relação a essa ocorrência encontra-se na peça 4, p. 349-365.

52. O valor do rendimento financeiro não auferido pela aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio foi realizado a partir de índices de rendimento do BB Fix (peça 3, p. 391-393).

Quadro 2: Prejuízos Decorrentes de Não Aplicação dos Recursos Repassados à Conta do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041)

Valor não aplicado (em R\$)	Período inicial de não aplicação	Período final de não aplicação	Simulador	Valor principal de rendimento não auferido (em R\$)
850.000,00	02/01/2006	03/01/2006	BB Fix	353,74
5.000,00	03/01/2006	05/01/2006	BB Fix	4,10
1.789,00	05/01/2006	14/02/2006	BB Fix	20,06
189,00	14/02/2006	15/02/2006	BB Fix	0,07
158,30	15/02/2006	16/02/2006	BB Fix	0,06
127,60	16/02/2006	17/02/2006	BB Fix	0,05
96,90	17/02/2006	21/02/2006	BB Fix	0,08
8.696,90	21/02/2006	22/02/2006	BB Fix	3,30
4.200,00	22/02/2006	23/02/2006	BB Fix	1,68
3.400,00	23/02/2006	24/02/2006	BB Fix	1,35
1.800,00	24/02/2006	01/03/2006	BB Fix	0,73
1.400,00	01/03/2006	02/03/2006	BB Fix	0,55
500,00	02/03/2006	08/03/2006	BB Fix	0,79
600,00	25/08/2006	28/08/2006	BB Fix	0,18

700,00	28/08/2006	29/08/2006	BB Fix	0,22
Total				386,96

53. Portanto, a conveniente não realizou a aplicação financeira de parcela dos recursos repassados à conta do Convênio 835107/2005, ocorrendo desobediência ao disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997 e também ao art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

54. Análise: A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

55. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

56. Assim, devem ser excluídos dos cálculos do débito o valor de R\$ 386,96, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

57. Proposta de Encaminhamento: Por ocasião da instrução de mérito, dar ciência à entidade conveniente de necessidade de aplicação financeira dos recursos repassados mediante convênio com órgãos públicos federais, em acordo com o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, haja vista ter restado constatado no âmbito do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041) que não houve aplicação financeira dos recursos repassados.

Ocorrência 6: Prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio

58. Situação encontrada: Houve movimentação indevida da conta corrente, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97. O conveniente restituiu o saldo do convênio devidamente em 26/1/2007, conforme espelho SIAFI (peça 3, p. 395), só que o executor declarou essa devolução indevida e por esse motivo o FNDE emitiu nova ordem bancária em favor do convênio no valor exato da devolução, conforme espelho SIAFI (peça 3, p. 397). O recurso do convênio só foi efetivamente devolvido em 19/6/2007, conforme espelho SIAFI (peça 3, p. 399), acarretando - pelo atraso da devolução do saldo - um prejuízo ao FNDE no valor de R\$ 463,93 (peça 4, p. 158).

59. Análise: Ainda que de menor materialidade a respectiva falha na execução do convênio, em vista de outras ocorrências detectadas e nesta instrução detalhadas, cabe aproveitar o ensejo para realizar a citação dos seguintes responsáveis, em virtude prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997.

60. Proposta de Encaminhamento: realizar citação dos responsáveis:

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

CONCLUSÃO

61. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts.

10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA, e da entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 38, 43, 47, 50 e 60).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

62. De início, cabe consignar que na análise dos documentos constantes dos autos notamos que a Nota Técnica n. 1319/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, de 9/4/2010 (peça 4, p. 98), registra que foram identificadas as seguintes falhas na condução e na prestação de contas referentes aos recursos repassados, todavia somente a primeira folha da referida Nota Técnica foi juntada aos presentes autos na fase interna da TCE. Entretanto, não vimos prejuízo à análise das ocorrências elencadas na execução do Convênio, haja vista ter sido anexado também na fase interna cópia do Relatório de Fiscalização n. 239667 (peça 4, p. 100-104 e p. 114-144), ao qual faz referência a Nota Técnica.

63. Em consulta realizada na Internet, apuramos que em 4/3/2009 o Ministério Público Federal (MPF) em São Paulo denunciou a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e seu ex-presidente Adalberto Floriano Greco Martins por improbidade administrativa. A ação de improbidade administrativa, realizada a partir de tomada de contas especial realizada pelo TCU, diz que houve repasse ilegal de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). De acordo com a assessoria de imprensa do MPF, a associação teria transferido ilegalmente às secretarias estaduais do MST R\$ 3,64 milhões dos R\$ 3,8 milhões que haviam sido transferidos do FNDE por meio do programa Brasil Alfabetizado. Com os recursos, a entidade deveria alfabetizar 30 mil jovens e adultos e capacitar 2 mil alfabetizadores em 23 unidades nacionais. (Disponível em: http://noticias.pgr.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_patrimonio-publico-e-social/mpf-sp-move-acao-de-improbidade-contraintegridade-por-repasse-ilegal-ao-mst. Acesso em: 5 jun. 2014).

64. Ainda, em consulta realizada na internet, apuramos que em julho de 2010 foi emitido Relatório por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas a desvios e irregularidades verificados em convênios e contratos firmados entre a União e organizações ou entidades de reforma e desenvolvimento agrários, investigar o financiamento clandestino, evasão de recursos para invasão de terras, analisar e diagnosticar a estrutura fundiária agrária brasileira e, em especial, a promoção e execução da reforma agrária. Todavia, a CPMI foi encerrada, sem que o relatório final fosse submetido à votação dos membros da comissão. Em que pese o fato de não ter sido apreciado o referido relatório, entendemos oportuno resgatar do referido relatório menção ao Convênio Siafi 536.041, ora em exame, realizada por representante da Anca em depoimento realizado perante os eminentes Parlamentares (peça 8, p. 221-223, destaques nossos):

O Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, que esteve prestando depoimento em 24/03/2010, como representante da ANCA, iniciou sua fala informando que assumiu a presidência da ANCA em julho de 2008, mas que a entidade existe há cerca de 25 anos, pois foi fundada no ano de 1985, quando se concretizaram os primeiros assentamentos da reforma agrária no Brasil.

Os trabalhadores rurais recém assentados perceberam a necessidade de criar instrumentos que os possibilitassem o acesso a políticas públicas para, além do assentamento, poderem construir suas moradias, abrirem as estradas, criarem as escolas para os seus filhos, ter atendimento médico e outros direitos sociais básicos da cidadania. Nesse contexto foi criada a ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola – que se constitui como uma entidade civil sem fins lucrativos e, desde o início, atua nas cinco grandes regiões do Brasil.

A ANCA possui vários objetivos, que podem ser resumidos em cinco pontos centrais:

- a) Estimular o progresso agrícola, progresso econômico e social nas diversas comunidades rurais;
- b) Estimular o desenvolvimento comunitário, educacional e cultural;
- c) Estimular o desenvolvimento de tecnologias alternativas e a preservação do meio ambiente e agricultura agroecológica e orgânica;
- d) Estimular a cooperação no trabalho e na produção agrícola;
- e) Defender os interesses sociais e econômicos das famílias atendidas.

Segundo o Sr. Ademar, a ANCA se preocupa em capacitar o agricultor familiar, sobretudo no manejo agroecológico e na produção orgânica, com a finalidade de se propor um produto melhor, mais saudável, e inclusive com um maior valor agregado.

A ANCA também sempre se preocupou em defender os interesses de seu público assistido. Ao longo dos seus 24 anos de história, a ANCA atingiu, nas cinco grandes regiões do Brasil, mais de 200 mil famílias. O depoente destaca que as principais áreas de atuação da entidade são o Associativismo e Cooperativismo, Meio Ambiente, Saúde, Nutrição e Segurança Alimentar, questão de Gênero, Cultura, Inclusão Digital, Direitos Humanos e a Educação.

Em relação à educação, aliás, o Sr. Ademar ponderou ser um dos maiores alvos da ANCA, pois no Brasil há um histórico de ausência do Poder Público na formação do homem do campo. O Estado, segundo o convidado, não oferece as condições para os trabalhadores rurais terem acesso a uma educação digna e de qualidade, e, como reflexo, atualmente o Brasil possui uma taxa de analfabetismo de 30% na zona rural, enquanto a taxa da área urbana é de menos de 10% (dados do INEP de 2004).

Para diminuir esse problema, a ANCA tem se preocupado não só com a educação no nível fundamental, médio e superior, mas também com a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Essa necessidade social justifica a parceria com o MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento em Educação (FNDE), através do Programa “Brasil Alfabetizado”.

Por meio desse convênio (SIAFI 536.041), seriam capacitados educadores no campo que assumiriam a responsabilidade de formar mais de 15.000 (quinze mil) trabalhadores rurais analfabetos. Tal convênio, segundo demonstrou o depoente, teve seu objeto atingido. Ao todo foram formados 1.402 educadores que, por sua vez, alfabetizaram mais de quinze mil trabalhadores do campo.

(...)

65. No âmbito deste Tribunal, cabe realizar menção às determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 722/2003 – TCU – Plenário (TC 008.756/2002-7) direcionadas ao FNDE no que diz respeito à realização e à gestão de convênios (destaques nossos):

9.2. determinar ao FNDE que:

9.2.1. se abstenha de utilizar o instrumento de convênio quando não restar configurado o interesse comum entre os entes envolvidos e o objeto da avença caracterizar-se como prestação de serviços, a ser executado por meio de contrato que deve ser precedido de licitação, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.2.2. como condição para a celebração de convênios:

9.2.2.1. assegure-se da adequação dos custos propostos pelo conveniente para consecução do objeto do convênio, nos termos do art. 6º, inciso IX, arts. 12 e 116 da Lei nº 8.666/93, c/c § 1º do art. 2º e art. 42 da IN/STN nº 01/97;

9.2.2.2. verifique se o ente dispõe de condições para a consecução do objeto proposto conforme estabelece o § 2º do art. 1º da IN/STN nº 01/97;

9.2.3. vede a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que possibilitem o pagamento de despesas a título de administração, gerência ou similar, conforme o inciso I do art. 8º da IN/STN nº 01/97;

9.2.4. se abstenha de promover alterações do objeto de convênio, a exemplo do ocorrido no 1º Termo Aditivo do Convênio nº 68.001/99, celebrado com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, por contrariar expressamente o art. 15, § 1º, da IN/STN nº 01/97;

9.2.5. conclua, se ainda não o fez, a análise das justificativas apresentadas pelo conveniente relativas a irregularidades no Convênio nº FNDE-CBO 68.001/99, detectadas pela Auditoria Interna do FNDE em seu Relatório nº 511/2000, e adote as providências cabíveis a respeito;

9.2.6. quantifique e adote as providências cabíveis para a restituição das seguintes despesas, vedadas pelo art. 8º, inciso VII, da IN/STN nº 01/97, realizadas pelo CBO, no âmbito do Convênio nº 68.001/99:

9.2.6.1. juros e encargos pela utilização de saldo devedor da conta, valores esses que deveriam ser arcados pelo conveniente, que não soube administrar as aplicações dos recursos do convênio, deixando a conta corrente com um saldo a descoberto;

9.2.6.2. despesas bancárias;

(...)

9.2.8. exija dos convenientes, quando da apresentação das prestações de contas, o Relatório de Execução Física informando as quantidades efetivamente executadas, de modo a poder atestar a consecução do objeto dos convênios;

(...)

9.2.10. nas ações educativas que envolvam a distribuição de material didático, implante, ou exija que o conveniente o faça, sistema de gerenciamento de materiais, contemplando o controle do recebimento, da distribuição, da qualidade e da efetiva utilização dos materiais, para evitar a existência de sobras de material, como verificado no Programa de Alfabetização Solidária;

66. Posteriormente, foi emitida a Resolução FNDE n. 42, de 26/10/2005, a qual veicula procedimentos para habilitação, cadastro, enquadramento e análise dos planos de trabalho, visando a celebração e acompanhamento de convênios no âmbito do FNDE (peça 1, p. 143).

67. Ainda, no âmbito deste Tribunal, em 2005 foi realizada fiscalização de orientação centralizada, apreciada pelo Plenário, que resultou no Acórdão n. 2261/2005, no qual constam várias determinações ao FNDE, inclusive (destaques nossos):

9.6. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/PR que observem com rigor as determinações legais pertinentes, abstando-se de celebrar convênios cujos objetos não se coadunem com o objetivo do programa e a finalidade da ação orçamentária, atentando para o público-alvo contemplado na referida ação e para a exata forma de implementação da mesma, sob pena de incidência nos atos de improbidade administrativa tipificados nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, e façam consignar nos pareceres de análises técnica/jurídica da proposição a pertinência entre o objeto proposto e o objetivo do programa e a finalidade da ação orçamentária que irá suprir os recursos;

9.7. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério do Meio Ambiente e à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria Geral da Presidência da República que se abstenham de celebrar convênios ou outros ajustes com entidades que não disponham de condições para consecução de seus objetos ou que não tenham em seus estatutos ou regimentos

atribuições relacionadas ao mesmo, fazendo constar dos processos de celebração os elementos de comprovação desses requisitos e dos pareceres de análises técnica/jurídica manifestação expressa quanto ao atendimento dos mesmos;

9.8. determinar ao INCRA, ao **FNDE**, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;

9.9. determinar ao INCRA, ao **FNDE**, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/PR e à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria Geral da Presidência da República que:

9.9.1. exijam dos interessados na celebração de convênios a observação rigorosa da execução física do objeto, suficientemente detalhada no cronograma de execução - metas, etapas ou fases - como parâmetro para a definição das parcelas do cronograma de desembolso proposto;

9.9.2. para fiel cumprimento ao que determina o art. 30 da IN/STN n.º 01/1997 e as demais normas que regulam a matéria, em especial as Leis n.ºs 4.729/1965, art. 1º, incisos II a IV; 8.137/1990, art. 1º, inciso V; 8.846/1994, arts. 1º e 2º; 9.532/1997, art. 61, § 1º; 4.502/1964, art. 47, e o Convênio ICMS S/Nº, de 15/12/1970, art. 6º, somente aceitem a comprovação de despesas, no caso de fornecedor pessoa jurídica, por meio de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes e, no caso de fornecedor pessoa física, que não esteja obrigado à emissão de nota fiscal ou documento equivalente, somente por meio de documentação que atenda as exigências da legislação trabalhista e previdenciária;

9.9.3. exijam dos convenientes a movimentação dos recursos do convênio, incluindo a contrapartida, conforme o **caput** do art. 20 da IN/STN nº 01/1997, e glosem, nas prestações de contas, valores de pagamentos realizados com cheques sacados diretamente na agência, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexo entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário;

(...)

9.11. determinar ao INCRA, ao **FNDE**, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.11.1. façam constar do parecer técnico do plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;

9.11.2. somente aprovem a celebração de convênios quando presentes nos processos de análise das proposições as análises técnica e jurídica, contendo, entre outros elementos de convicção, manifestação quanto ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos: (a) necessidade local e viabilidade do empreendimento objeto do convênio; (b) capacidade do proponente quanto às condições para consecução dos objetos propostos e (c) existência em seus estatutos ou regimentos de atribuições relacionadas aos mesmos;

9.12. determinar ao INCRA, ao **FNDE** e ao Ministério da Cultura que, em observância ao art. 22, c/c os arts. 2º, inciso III e 7º, incisos I e II, art. 8º, incisos III e IV, da IN/STN nº 01/1997, abstenham-se de tolerar ou admitir, sob pena de responsabilidade

do agente, alterações no objeto dos convênios celebrados, sem que tenha havido prévia anuência do concedente, por meio de termo aditivo, aplicando aos casos o que prevê o inciso I do art. 36, c/c o art. 37 e nos §§ 4º e 5º do art. 21 da IN/STN nº 01/1997;

68. Em relação aos processos no âmbito do TCU, em que a Anca encontra-se na condição de responsável, apurou-se que são os seguintes que estão na situação de abertos, já excluídos os que tratam de cobrança executiva:

Processo	Localização	Complemento do assunto	Acórdão	Descrição	Multa/Débito (valor original)
012.472/2005-5	GAB. MIN. JOSÉ MUCIO MONTEIRO	AUDITORIA NO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO CONVÊNIOS COM ONG/OSCIP			-
006.298/2006-3	Secretaria de Recursos	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº828001/2004-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.	AC-618-7/2008-2C e AC-2.812-18/2010-2C	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA	-
002.517/2012-4		TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA (PROCESSO Nº 71000.075333/2011-00).	AC-1.438-10/2014-2C	Aplicação de Multa a Responsável: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOUREIRO NACIONAL	200.000,00

Processo	Localização	Complemento do assunto	Acórdão	Descrição	Multa/Débito (valor original)
033.527/2013-0		Processo 01400.022460/2012-91 (Principal), 01400.017296/2012-08 (Apensado), 01400.011015/2012-03 (Apensado), registro no SIAFI 521836,521960 e 523786, termo de convênio 316/2004, 314/2004 e 262/2004, programa/ação 13.128.1141.2948.0001 e 13.392.1141.5104.0001 e como objeto a valorização e conhecimento da cultura do meio rural			
002.110/2013-0		TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PROCESSO ORIGINAL Nº 01400.008764/2004-35 - CONVÊNIO Nº 301/2004-MINC/FNC/SE, PRONA Nº 04-5401, SIAFI Nº 521840			
032.115/2013-0		Tomada de Contas Especial instaurada pelo MEC/FNDE contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola por impugnação parcial de despesas (Proc. nº 23034.001094/2013-75 - Convênio nº 835107/2005 - SIAFI nº 536041).			

69. A Anca encontra-se também listada como responsável nos seguintes processos encerrados:

Processo	Localização	Complemento do assunto	Acórdão	Descrição	Multa/Débito (valor original)
006.112/2006-3	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO MMA-75/2000, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO			
006.317/2006-0	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO MINC/FNC Nº 182/2003, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.			
006.322/2006-0	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO MTE Nº 11/1998, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.			
006.106/2006-6	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº MMA-24/1999-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.			
006.311/2006-7	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO INCRA-DF- Nº 81000/2002, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.	AC-593-11/2008-PL	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA	

Processo	Localização	Complemento do assunto	Acórdão	Descrição	Multa/Débito (valor original)
006.296/2006-9	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº 808092/2003-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.	AC-1.207-21/2009-PL	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA e multa	50.000,00
006.305/2006-0	Gab. do Min. BENJAMIN ZYMLER	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº 804200/2004-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/-TCU-PLENÁRIO.	AC-117-2/2012-PL	Aplicação de Multa a Responsável: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	10.000,00
006.295/2006-1	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE 828003/2003-ORIGINÁRIO DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.	AC-5.678-34/2010-2C	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA	
006.304/2006-2	Gab. do SPG PAULO SOARES BUGARIN	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº 811100/2004-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO.			

Processo	Localização	Complemento do assunto	Acórdão	Descrição	Multa/Débito (valor original)
019.206/2008-5	Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -PROC.Nº 00010.000101/2008-27.	AC-4.758-30/2009-1C	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA	
011.172/2009-7	Gab. do Procurador-Geral	CONVÊNIO Nº2001 CV 00066/SPOA/MMA-PROCESSO.Nº.02000.000302/2007-98.	AC-9.905-38/2011-2C	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA	20.000,00

70. Cabe ainda mencionar o processo de auditoria de conformidade, TC 023.382/2009-7 (TMS Transferências Voluntárias), oportunidade em que foi emitido o Ofício n. 591/2010-TCU/SECEX-SP, de 5/3/2010, pelo qual houve solicitação de informações sobre as avaliações realizadas das condições da conveniente, bem como da sua capacidade técnica, organizacional e estrutural para consecução do objeto, tais como pareceres técnico/jurídicos e/ou de outros elementos de convicção presentes no processo (peça 3, p. 337).

71. Em 22/3/2010, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas encaminhou o Ofício n. 540/2010-DIAD/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/3/2010, à Secex/SP, em resposta ao Ofício n. 591/2010-TCU/SECEX-SP, de 5/3/2010, pelo qual informou que estavam em andamento os procedimentos administrativos internos que visavam à conclusão da análise da prestação de contas. Informou ainda que o processo foi encaminhado à SECAD/MEC para análise quanto ao alcance do objeto do convênio e elaboração de Parecer técnico conclusivo, e que, após o retorno à coordenação competente, seria dada continuidade à análise financeira da prestação de contas (peça 3, p. 339-345).

72. O Acórdão 5162/2010 – TCU – 2ª Câmara apreciou as conclusões constantes do relatório de auditoria na ANCA, constantes do TC 002.507/2010-2, resultando nas seguintes determinações ao FNDE:

1.4.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC que:

2.1.9 1.4.1.1. abstenha-se de celebrar convênios ou outros ajustes com entidades que não disponham de condições para consecução de seus objetos, ou que não tenham em seus estatutos ou regimentos atribuições relacionadas ao mesmo, fazendo constar nos processos de celebração os elementos de comprovação desses requisitos, e nos

pareceres de análises técnica/jurídica manifestação expressa quanto ao atendimento aos mesmos;

2.2.9 1.4.1.2. reanalise a prestação de contas do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041), e, caso constatada alguma das impropriedades abaixo elencadas, e esgotadas as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores devidos ao erário, instaure a devida tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 56/2007:

2.3.9 1.4.1.2.1. não cumprimento da duração dos cursos de capacitação conforme previsto no respectivo Plano de Trabalho, conforme subitem 2.2 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

2.4.9 1.4.1.2.2. inexistência de autorização prévia da alteração do objeto, de 1000 capacitações de educadores por meio de 23 oficinas em diversos estados da federação para realização de 12 oficinas em 10 estados, conforme subitem 2.3 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.2.3. realização de despesas não permitidas, e não impugnadas pelo órgão concedente, conforme subitem 2.4 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.3. reanalise a prestação de contas do Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), visto que o conveniente:

1.4.1.3.1. não localizou/disponibilizou as listas de presença relativas ao curso de capacitação realizado nos estados de Alagoas, Distrito Federal e Mato Grosso, impossibilitando a análise e comprovação da realização dos referidos eventos por esta Corte, conforme subitem 2.6 do relatório de fiscalização constante das fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.3.2. não disponibilizou as condições técnico-administrativas necessárias para que se proceda às avaliações do processo de aprendizagem ou de produção escrita para avaliação de desempenho dos alunos, conforme item 2.10.9 do relatório de fiscalização constante das fls. 90/116 dos autos, glosando integralmente os valores repassados para esse fim; e

1.4.1.3.3. instaure tomada de contas especial com o objetivo de ressarcir os recursos públicos repassados por intermédio do Convênio 828009/2005, em razão da inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.4.2. determinar ao Ministério da Aquicultura e Pesca que reavalie a prestação de contas do Convênio 153/2005 - MAP/ANCA (Siafi 543033), uma vez que o conveniente não demonstrou que os resultados obtidos são compatíveis com os propósitos do convênio, que visava estimular adoção de políticas públicas e a promoção de ações organizacionais e técnicas que possibilitassem o desenvolvimento do potencial da aquicultura nos assentamentos de reforma agrária, gerando segurança alimentar, diversificando a produção e complementando a renda das famílias assentadas, de acordo com a identificação do objeto previsto no Plano de Trabalho aprovado; e

1.4.2.1. no caso da não comprovação da participação do público-alvo em percentual significativo, os valores correspondentes devem ser glosados pela inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.4.2.2. verifique e adote providências, se ainda não o fez, no que concerne a irregularidade apontada na lista de presença relativa ao curso realizado em

Itabuna/BA/Arataca/BA (duplicidade de nome na lista de presença), estendendo o mesmo procedimento para os demais eventos realizados pela entidade neste convênio; e

1.4.2.3. instaure a tomada de contas especial com o objetivo do ressarcimento dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 153/2005, em razão de inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.4.3. determinado à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que reavalie a prestação de contas do Convênio 115/2005 - MDS/ANCA (Siafi 535122), uma vez que o conveniente não demonstrou que os resultados obtidos são compatíveis com os propósitos do convênio, que visava à geração de renda e a promoção da segurança alimentar e nutricional por meio de ações de fortalecimento organizacional e capacitação das comunidades locais para a prática saudável de manipulação e aproveitamento de alimentos; e

1.4.3.1. no caso da não comprovação da participação do público-alvo em percentual significativo, os valores correspondentes devem ser glosados pela inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.4.3.2. verifique e adote providências, se ainda não o fez, em relação ao recebimento de auxílio financeiro por participante que não registrou presença em evento realizado pela ANCA no âmbito deste convênio, especialmente em relação ao curso realizado em Caruaru, no período de 21/5 a 26/5/2006, bem como se houve comprovação de gasto por parte da entidade com o uso do nome da menor Dandara Ribeiro, que assinou lista de presença relativa ao Seminário de Planejamento e Execução do Projeto Convivendo com a Qualidade de Vida no Cerrado e Semi-Árido do Estado do Rio Grande do Norte, realizado em Goiânia/GO de 30 de janeiro a 1º de fevereiro de 2006; e

1.4.3.3. instaure tomada de contas especial com o objetivo do ressarcimento dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 115/2005, em razão da inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.4.4. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego que reavalie a prestação de contas do Convênio 117/2004 - MTE/SPPE/ANCA (Siafi 510877), uma vez que o conveniente não demonstrou que os resultados obtidos são compatíveis com os propósitos do convênio, que tinha com público prioritário agricultores e agricultoras rurais, pré-assentados e assentados em projetos de reforma agrária dos 23 estados da federação, exceto os Estados do Amazonas, Roraima, Acre e Amapá; e

1.4.4.1. no caso da não comprovação da participação do público-alvo em percentual significativo, os valores correspondentes devem ser glosados pela inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.4.4.2. verifique e adote providências, se ainda não o fez, em relação ao recebimento de auxílio financeiro por participante que não registrou presença em evento realizado pela ANCA no âmbito do convênio em análise; e

1.4.4.3. instaure tomada de contas especial com o objetivo do ressarcimento dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 117/2004, em razão da inexecução ou cumprimento parcial do objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Responsáveis:

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, CPF 279.425.620-34, endereço: Condomínio Colina UnB – Bloco I – apt. 105 – Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70904-110, telefone: (61) 9904-6786;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, CNPJ 55.492.425/0001-57, endereço: Rua Alameda Barão de Limeira, 1232 – bairro Santa Cecília – São Paulo/SP – CEP 01202-002, telefone: (11) 3337-3959

Ocorrências:

a.1) não comprovação das despesas com hospedagem, por força dos recursos repassados à conta do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, com infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 38):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
391.400,00	26/1/2006

Valor atualizado até 7/8/2014: R\$ 611.171,10 (peça 9, p. 1).

a.2) atraso na devolução do saldo do convênio à conta específica do Convênio 835107/2005, com infringência ao disposto na alínea “n”, inciso II, da cláusula terceira, do Termo de Convênio 835107/2005 c/c art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997 (item 43):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.313,57	19/6/2007

Valor atualizado até 7/8/2014: R\$ 10.876,74 (peça 9, p. 2).

a.3) utilização de recursos repassados à conta do Convênio 835107/2005 para pagamento de despesas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 c/c cláusula décima nona do Termo de Convênio 835107/2005 (item 47):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30,70	15/2/2006
30,70	16/2/2006
30,70	17/2/2006
583,30	20/2/2006
0,35	8/3/2006
5,00	21/3/2006

Valor atualizado até 7/8/2014: R\$ 1.056,65 (peça 9, p. 3-5).

a.4) não comprovação de despesas realizadas com recursos do Convênio 835107/2005, com infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 50):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
980,00	15/8/2006
3.620,00	18/8/2006

Valor atualizado até 7/8/2014: R\$ 7.060,54 (peça 9, p. 6-7).

a.5) prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 (itens 59 e 60):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
463,93	26/1/2007

Valor atualizado até 7/8/2014: R\$ 702,39 (peça 9, p. 8).

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar aos responsáveis cópia da instrução técnica a fim de subsidiar a manifestação requerida.

Secex/SP, 3ª D.T., em 7 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC – Mat. 3870-9